

JUSTIFICATIVA

Em atendimento ao parecer jurídico Nº 00118/2022/PF/IFSC/PGF/AGU no que tange os Itens apontados no parecer jurídico:

II.II – Da autorização para realização da licitação e celebração de novos contratos

7. Não Consta a autorização para abertura do procedimento licitatório (art.8º V do Decreto nº 10.024/2019)

Resposta:

o Comunicado 01/2022 do Departamento de Compras sobre a padronização dos processos, enumerou o rol de documentos que compõem os processos e o memorando de abertura do processo solicitado no parecer, foi suprimido.

II.VIII – Da dotação orçamentário e disponibilidade do crédito

49. A Administração não informou nos autos a natureza da ação que apoia a despesa decorrente da futura contratação.

Resposta:

Art. 7º A licitação para registro de preços será realizada na modalidade de concorrência, do tipo menor preço, nos termos da Lei nº 8.666, de 1993, ou na modalidade de pregão, nos termos da Lei nº 10.520, de 2002, e será precedida de ampla pesquisa de mercado.

(...)

§ 2º Na licitação para registro de preços não é necessário indicar a dotação orçamentária, que somente será exigida para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil.

Considerando que a Orientação Normativa AGU Nº 52, de 25 de Abril De 2014 (publicada no DOU I 2/5/2014, p.2-3), leciona:

"As despesas ordinárias e rotineiras da Administração, já previstas no Orçamento e destinadas à manutenção das ações governamentais preexistentes, dispensam as exigências previstas nos Incisos I e II Do Art. 16 Da Lei Complementar Nº 101, de 2000".

Não se aplica a um SRP pois não estamos tratando de expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa pala além da já prevista na LOA, e sim Registrando Preços para uma eventual futura contratação, contudo é oportuno destacarmos que a letra "c" da Declaração constante na folha (361) deste processo, atende a recomendação ora analisada.

Itajaí, 27 de junho de 2022.

Scheila Delfino de Souza
Pregoeira